



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.474 - PR (2015/0039774-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO MARQUES DA SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA WENK E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, LUCROS CESSANTES E DANO MATERIAL DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.474 - PR (2015/0039774-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO MARQUES DA SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA WENK E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 684/689, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual conheceu do agravo (art. 544, do CPC) para negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 556, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LUCROS CESSANTES E DANO MATERIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - DANO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - EXEGESE DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. Admite-se a devolução dos valores pagos a maior; contudo, a devolução em dobro apenas se opera em relação ao que houver sido pago, quando comprovada a má-fé do credor. Não é a hipótese do caso em apreço. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos declaratórios, houve por bem o Tribunal *a quo* rejeitá-los, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. O respectivo acórdão ficou sintetizado nos seguintes termos (fl. 578, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MATERIAL - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões de recurso especial (fls. 585/603, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 884 e 944, do CC e dissenso pretoriano.

Sustentou, em síntese, a inexistência prova de abalo à moral sofrido pelo autor, ora agravado, a fundamentar a condenação por danos morais. Aduziu, para tanto, não ter havido interrupção ou falha nos serviços contratados, tampouco inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Asseverou, ademais, que ao confirmar a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, no tocante ao *quantum* indenizatório - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), teria o Tribunal *a quo* se distanciado dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para sua fixação.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 658/660, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento no enunciado contido na Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Irresignada, interpôs a insurgente agravo (art. 544, do CPC), objetivando destrancar o processamento do apelo especial, no qual alegou ter preenchido os pressupostos de admissibilidade. Refutou os óbices supracitados (fls. 664/672, e-STJ).

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 684/689, e-STJ), se conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com fulcro no óbice contido na Súmula 7/STJ, pois infirmar as conclusões a que chegou o acórdão *a quo*, tanto no que diz respeito à comprovação do abalo moral suportado pelo autor, quanto na pretensão voltada para redução da verba indenizatória demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

Inconformada, a insurgente apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 692/695, e-STJ) reiterando a tese anteriormente deduzida sobre a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, pois fixado em valores desproporcionais. Aduz, para tanto, que *"o Recurso Especial manejado pela Agravante não pretendia o reexame das provas produzidas nos autos, mas sim, a adequação do julgado aos limites impostos pela legislação Federal vigente, somado ao cotejo de reiterados entendimentos jurisprudenciais no sentido de demonstrar que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais se mostrou excessivo"* - fl. 694, e-STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.474 - PR (2015/0039774-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, LUCROS CESSANTES E DANO MATERIAL DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente de cobrança indevida de serviço de telefonia.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no Resp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Dje 2/12/2011.

Cumpre ressaltar, por fim, que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se altere o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo*, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0039774-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 667.474 / PR**

Números Origem: 00103877520088160001 10353492 1035349201 1035349202 1035349203
103877520088160001 201200370889

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO MARQUES DA SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA WENK E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO MARQUES DA SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA WENK E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.